



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2184407 - RS (2022/0244672-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : B DO B S  
**ADVOGADOS** : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946  
 ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR - PR034657  
 CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303  
 ATILIO SANCHEZ COSTA - SP240692  
**AGRAVADO** : T E C N E  
**ADVOGADOS** : VALÉRIA MENEZHINI - RS104965  
 SARAH BUSACHI WEIGHER - RS106800

### DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por B DO B S em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 107, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃOESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOSUSPENSIVO. EXCEÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO CUMPRIDOS. DECISÃO REFORMADA.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é exceção à regra, devendo, para tanto, ser preenchidos os requisitos de que §1º do art. 919 do CPC. No caso dos autos, a execução não se encontra garantida, o que impede o deferimento do efeito suspensivo, merecendo reforma a decisão recorrida, para afastar o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 120/128, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 162/188, e-STJ), o agravante apontou violação aos artigos 31, 224, 264, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/1976; 300, 330, II, 485, I, VI, 487, II, 783, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil/15. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao se omitir sobre os dispositivos legais tidos por violados nos embargos de declaração relacionados: a) à legitimidade ativa da parte adversa; b) a prescrição e a completa ausência de liquidez do título exequendo; ii) concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 200/228, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 231/236, e-STJ), negou-se processamento ao recurso, sob o fundamento de incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ; 735 do STF.

Daí o agravo (fls. 243/263, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refuta o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contram minuta às fls. 273/280, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, no que tange à alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Aduz o ora agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omissos em relação: a) legitimidade ativa da parte adversa; b) a prescrição e a completa ausência de liquidez do título exequendo

Contudo, da leitura dos autos, constata-se que referida tese foi expressamente examinada pela Corte a quo, consoante se denota dos seguintes trechos (fl. 155, e-STJ):

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão é omissos, porquanto não analisou a alegação do agravado quanto ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo e a plausibilidade e probabilidade do direito em razão da ilegitimidade ativa, prescrição e ausência de direito líquido, certo e exigível da embargada. Requer o prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

(...)

Em atenção às razões recursais registro que não há qualquer omissão no acórdão, porquanto foi referido que o fato de a execução **não** estar garantida impede o deferimento do efeito suspensivo, ainda que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do do §1º do art. 919 do CPC.

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. No concernente à afronta aos artigos 31, 224, 264, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/1976 (legitimidade ativa da parte adversa; prescrição e a completa ausência de liquidez do título exequendo), embora a ora insurgente tenha apresentado embargos de declaração, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ, porquanto ausente o devido prequestionamento, haja vista que as matérias reguladas nos aludidos dispositivos não foram interpretadas pelo Tribunal de origem, não tendo havido alegação de negativa de prestação jurisdicional nas razões do recursais.

Oportuno consignar, que para se configurar o prequestionamento da matéria é necessário extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. SEGURO DE VEÍCULO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA EXCLUDENTE. PERFIL NÃO CONTRATADO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese, rever as conclusões da Corte de origem acerca da ausência de abusividade na limitação de cobertura securitária demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça atrai o disposto na Súmula nº 83/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.839.482/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

3. Tribunal de local, ao analisar a controvérsia, assim decidiu acerca da concessão do efeito suspensivo (fls. 110/111, e-STJ):

Nos termos do § 1º do art. 919 do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução sempre que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência e “desde que a execução já esteja garantida”.

(...)

E, no caso dos autos, a execução não se encontra garantida, o que impede o deferimento do efeito suspensivo.

Isso posto, é caso de reforma da decisão, para afastar o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução.

Assim, tendo a revogação da atribuição de efeito suspensivo se dado em razão da ausência de garantia do juízo, conclui-se que o Tribunal local atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie, por consequência, a Súmula 83 do STJ.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, aferir a existência dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução implica reexame de matéria fático probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) **garantia do juízo.**

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente a alienação da propriedade rural da família, uma vez que aquela unidade familiar pode ter prejuízo nas atividades que pratica no imóvel rural.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1462571/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) **garantia do juízo.**

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, não está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente considerando que as questões levantadas pela ora agravante revelam a ausência de probabilidade do direito alegado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1124768/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI  
Relator